



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

**RESOLUÇÃO CPJ N. 03, DE 04 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 4º, X do Estatuto do Ministério Público de Alagoas.

O **Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Alagoas**, no exercício da atribuição prevista no art. 12, I da Lei Complementar Estadual n. 12, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público de Alagoas) e nos termos do art. 8º, XXV do seu Regimento Interno, **RESOLVE**:

**Título I – Disposições gerais**

Art. 1º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados a atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II – na forma de controle concentrado, pelos membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial.

§ 1º. No exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público ao observar alguma irregularidade que não diga respeito às suas atribuições específicas, deverá se abster de tomar qualquer atitude jurídica que possa vir a ferir atribuições de outros colegas, ficando obrigado a comunicar ao Promotor de Justiça com faculdade para atuar no problema a detecção da irregularidade num prazo máximo de 48 horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se o Promotor de Justiça cientificado do problema não adotar as providências, em tempo razoável, o Promotor de Justiça que o cientificou informará à Corregedoria Geral do Ministério Público, sob pena de responsabilidade concorrente.

§ 3º. Tratando-se do controle concentrado, em comarcas onde haja mais de uma promotoria de justiça com atribuições para feitos de natureza criminal, à exceção de Maceió, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

Procurador Geral de Justiça deverá, anualmente, editar ato indicando a promotoria de justiça responsável para exercer tal controle, observado o princípio da alternância.

**Título II – Do controle externo difuso**

Art. 4º. Considera-se controle externo difuso da atividade policial aquele exercido por todos os membros do Ministério Público, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos.

Art. 5º. O órgão do Ministério Público, ao examinar autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante, sindicâncias, procedimentos administrativos ou quaisquer outros procedimentos sob sua atribuição, oriundos de órgãos policiais, deverá:

- I – observar a regularidade formal e material do procedimento;
- II – fiscalizar a destinação dada às armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;
- III – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, principalmente no que se refere aos prazos;
- IV – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei;
- V – anotar eventuais irregularidades que possam importar em falta funcional ou disciplinar, tomando as providências necessárias e/ou comunicando as autoridades competentes para apuração;
- VI – expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 1º. Havendo fundada necessidade e conveniência, o Ministério Público com atribuição poderá instaurar procedimento administrativo criminal visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 2º. Falecendo atribuição, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para instauração de procedimento administrativo criminal ou cível.

**Título III – Do controle externo concentrado**

Art. 6º. Considera-se controle externo concentrado da atividade policial aquele exercido por Promotor de Justiça com atribuições específicas.

Art. 7º. No exercício do controle externo concentrado o Promotor de Justiça deverá:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em todas as repartições policiais, civis e militares, órgãos da polícia técnico-científica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – manter na Promotoria de Justiça arquivo individualizado de cada unidade submetida a sua atribuição de controle externo.

§ 1º. As visitas deverão ser realizadas, preferencialmente, por 2 (dois) Promotores de Justiça. Na impossibilidade, o membro do Ministério Público deverá se fazer acompanhar por Oficial de Promotoria ou outro funcionário da Instituição.

§ 2º. As visitas ordinárias, de que trata o inciso I deverão ter periodicidade semestral, salvo se o número de unidades sob atribuição do Promotor de Justiça tornar inviável a sua realização, hipótese em que as visitas deverão ser no mínimo anuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 3º. O arquivo de que trata o inciso II poderá ser mantido em forma eletrônica e deverá conter necessariamente:

- a) copia das atas relativas às visitas realizadas;
- b) nome das autoridades responsáveis pelas respectivas unidades;
- c) resumo das medidas e recomendações tomadas, se for o caso;
- d) outros dados e documentos que comprovem o efetivo controle da unidade por parte da Promotoria de Justiça.

§ 4º. As visitas extraordinárias deverão ser realizadas sempre que o Promotor de Justiça, no exercício da função, tomar conhecimento de irregularidades que justifiquem a imediata fiscalização.

**Título IV – Das visitas ordinárias e extraordinárias**

Art. 8º. Nas visitas ordinárias o Promotor de Justiça deverá:

I – examinar autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza administrativa ou persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, atentando para a regularidade dos prazos;

II – extrair cópias e tomar apontamentos necessários à fiscalização de seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência das Polícias Civil e Militar, Sindicâncias e outros procedimentos que não gerarem instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar a autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como a respectiva corregedoria ou autoridade superior para as devidas providências, as irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei;

VIII – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9º. Nas visitas extraordinárias, o Promotor de Justiça deverá priorizar a verificação de autos, livros e documentos relacionados com as irregularidades que derem ensejo a visita.

Art. 10. Das visitas, ordinárias e extraordinárias, o Promotor de Justiça lavrará ata ou relatório respectivo, consignando o número de autos em andamento, o número de autos examinados, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las.

Parágrafo único. Cópia da ata ou relatório deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, deixando cópia arquivada na Promotoria de Justiça em pasta correspondente à unidade visitada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11. A autoridade visitada deverá ser previamente notificada da data ou período da visita e dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vista a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 12. Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em delegacias de polícia, onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, temporariamente;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade Judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos sujeitos à perícia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar a autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário a salvaguarda do procedimento investigatório.

IX – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o Ato nº 001, de 15/05/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Alagoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**  
Colégio de Procuradores de Justiça

Sala de Sessões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado de Alagoas, Maceió, 04 de maio de 2011. Procuradores de Justiça Doutores Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá (Procurador-Geral de Justiça Substituto em Exercício), Antiógenes Marques de Lira (Corregedor-Geral do MPE/AL), Luciano Chagas da Silva, Luiz Barbosa Carnaúba, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Dennis Lima Calheiros, José Artur Melo, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e Afrânio Roberto Pereira de Queiroz.

Providenciado, publicado no Diário Oficial edição  
do dia 06 / 05 / 11

\_\_\_\_\_  
Diretoria Geral